DA LICENÇA À GESTANTE E À PATERNIDADE (LEI 13/94)

Art. 96º Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença, com início no primeiro dia do nono mês de gestação, poderá ser antecipada por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a parti do parto.

§ 3º No casa de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 30 (trinta) dias de licença remunerada a parti do evento.

Art. 97º Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5(cinco) dias úteis a parti do parto do conjugue ou da companheira.

Art. 98º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, e, se de mais de 1(um) ano, a licença remunerada será de 30(trinta) dias.

Art. 99º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora.